PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020625-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensora IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUNDO NOVO-BA Procuradora de Justica: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VUNERÁVEL — ARTIGO 217-A, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. SUPOSTO ACUSADO PRESO PREVENTIVAMENTE. DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. NÃO ACOLHIMENTO 1. JÁ NO QUE SE REFERE À SUPOSTA "AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO", IMPORTA SALIENTAR QUE O DOUTO JUÍZO IMPETRADO DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE, DIANTE DOS INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE CONSTANTES NOS AUTOS. 2. REALÇA-SE A PERICULOSIDADE DO ACUSADO, CONCLUINDO-SE PELA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO DESTE, NOTADAMENTE PELA CONDUTA VIOLENTA NA EXECUÇÃO DO SUPOSTO CRIME, HAJA VISTA QUE O AUTUADO PRATICOU FATO GRAVE, TENDO SE APROVEITADO DA VULNERABILIDADE DA VÍTIMA, ADOLESCENTE COM 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, PARA MANTER COM ELA CONJUNÇÃO CARNAL. 3. DESTA FORMA, ACRESCENTE-SE AINDA, QUE RESTOU CONSIGNADO TER O INVESTIGADO UTILIZADO NOME FALSO QUANDO SE APRESENTOU PARA A VÍTIMA, CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA CERTO GRAU DE PREMEDITAÇÃO NA SUA CONDUTA. DESTACANDO-SE, QUE O PACIENTE REPONDE PROCESSO PELO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, MAJORADOS PELA PARTICIPAÇÃO DE MENORES DE IDADE NA EMPREITADA DELITUOSA (AUTOS N. 8000658-04.2021.8.05.0173). 4. NESSA LICA. NOVAMENTE. NÃO É OBSERVADA NA DECISÃO VERGASTADA, VISTO QUE O JUÍZO IMPETRADO APONTOU GRAVIDADE CONCRETA NO FATO POSSIVELMENTE COMETIDO PELO PACIENTE, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO QUE TORNE IRRELEVANTE AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES. 5. ADEMAIS, A DOUTA DEFESA APRESENTA A TESE DO "ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL", CONSIGNADA, INCLUSIVE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL MEDIANTE APRECIAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR NA ADPF N. 347, QUE DEMONSTRA A NECESSIDADE DE UMA INTERVENÇÃO LEGÍTIMA E EFICAZ NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PAÍS, DIANTE DA VISÍVEL CRISE. CONTUDO, A CONCESSÃO DO PRESENTE MANDAMUS COM LASTRO NESTA TESE NÃO SE SUSTENTA, UMA VEZ QUE, NO CASO EM ESTUDO, RESTA ACONSELHÁVEL A MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA. DESTA FORMA, TEM-SE COMO IMPROVÁVEL, QUALQUER SITUAÇÃO DE RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA DO PACIENTE. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA E ORDEM DENEGADA. Visto, relatado e discutido este Habeas Corpus tombado sob o número de 8020625-98.2023.8.05.0000, da Comarca de Mundo Novo/BA, em que figura como impetrante a Defensoria do Estado da Bahia; tendo como impetrado o Douto Juízo da Vara Criminal da Comarca de Mundo Novo/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020625-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensora Pública: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUNDO NOVO-BA Procuradora de Justiça: **RELATÓRIO** Cuida-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pela Defensoria Pública do Estado da Bahia, em favor de , na qual aponta como autoridade coatora o Juíz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mundo

Novo-BA, Infere-se dos autos, que o paciente foi preso no dia 21 de março de 2023 e autuado como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do CP, tendo como vítima , de 12 (doze) anos, pelos fatos ocorridos na madrugada do dia 21 de março de 2023, no município de Tapiramutá /BA. Aduz, que que o Juízo Primevo converteu a prisão em flagrante em preventiva utilizando apenas como único fundamento a garantia da ordem pública. Tal decisão não se baseia em momento algum nos elementos concretos do caso, se utilizando de argumentação genérica. Argumenta que não estão ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, porquanto calcada em elementos genéricos, como a garantia da ordem pública. Em contínua análise, a decisão ora atacada não indica em qualquer momento por qual motivo a aplicação das medidas cautelares seria insuficiente para o caso em tela. Pugna, em sede de liminar, pela a concessão da ordem de habeas corpus, com imediata expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Pedido de liminar denegado ao id. 43676456. Manifestou-se o Juízo Impetrado ao id. 44489721. Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 44872200, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem . É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020625-98.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Defensora IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME DA COMARCA DE MUNDO NOVO-BA Procuradora de Justica: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do writ. II- DA DESFUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE ORIGEM. Conforme relatado alhures, requer a impetrante o relaxamento da prisão preventiva do paciente sob fundamento de desfundamentação da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Neste sentido, aponta que o paciente se encontra custodiado cautelarmente, desde 21 de março de 2023. Caracterizando, desta forma. a prática do constrangimento ilegal. Isto posto, recorda-se, mais uma vez, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel.

Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui-se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, de boa técnica colacionar-se a decisão de primeiro grau que originou a impetração ora estudada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO id. 43608363, págs. 04/07: "Vistos etc., qualificado nos autos, foi preso no dia 21 de março de 2023 e autuado como incurso nas penas do artigo 217-A, caput, do CP, tendo como vítima, de 12 (doze) anos, pelos fatos ocorridos na madrugada do dia 21 de março de 2023, no município de Tapiramutá /BA. Foram ouvidos no auto de prisão em flagrante, na sequência legal, condutor, testemunhas, e flagranteado, estando os instrumentos devidamente firmados por todos eles (art. 304 do CPP). Constam dos autos as advertências legais quanto aos direitos constitucionais do flagranteado. A autoridade policial, no exercício de suas atribuições e sob o manto da presunção de legitimidade que informa o ato administrativo, entendeu configurado o estado de flagrância em desfavor do custodiado. Inexistem elementos nos autos que autorizem a ilação de ter o condutor faltado com a verdade quanto ao relato que fez. Do exame dos elementos trazidos aos autos, verifica-se, em juízo absolutamente prelibatório, de que restou caracterizado o delito imputado ao conduzido e estando formalmente em ordem o respectivo auto de prisão em flagrante, homologo-o. Passo a analisar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público exarou parecer favorável à custódia cautelar, id. 375781196, pugnando pela homologação da prisão em flagrante e conversão em prisão preventiva. É o que importa relatar. Fundamento e Decido. A Constituição Federal determina que "a prisão, ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária" (art. 5º, inc. LXV). O Código de Processo Penal em seus artigos 647 e 648 e incisos regula os casos de ilegalidade de prisão, autorizando a concessão de habeas corpus nas hipóteses ali previstas. Caberá ao Magistrado, ademais, tendo em vista o disposto nos artigos 310 e seguinte do Código de Processo Penal, a obrigação de - a par da apreciação quanto à legalidade do flagrante verificar quanto à necessidade da decretação da prisão preventiva para manutenção da custódia ou quanto à possibilidade de concessão desde logo de liberdade provisória com ou sem fiança. Com a Lei 12.403/11, abre-se,

ainda, a possibilidade de imposição de medidas restritivas ditas cautelares diversas da prisão tal qual disciplinado no artigo 319 do Código de Processo Penal. O delito imputado ao conduzido se insere entre aqueles para os quais se admite a decretação da prisão preventiva consoante o disposto no artigo 313, I, CPP. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, alinham os artigos 312 e 313, parágrafo único, do CPP as hipóteses em que se admite a prisão preventiva desde que inadequadas ou insuficientes as medidas restritivas, ditas cautelares, arroladas no artigo 319 da lei processual penal. Vale ressaltar que a prisão cautelar não pode, em tempo algum, fazer às vezes de prisão definitiva, com reconhecimento antecipado da culpa, pois não há nela um juízo de culpabilidade. A prisão provisória tem a natureza acauteladora, destinada a assegurar a eficácia da decisão a ser prolatada ao final, bem como possibilitar a regular instrução probatória. Trata-se de tutelar os meios e os fins do processo de conhecimento e, por isso mesmo, de tutela da tutela. Todavia, situações há em que se revela necessária a prisão cautelar sob o prisma, também, da imperiosidade de manutenção da credibilidade nas Instituições especialmente em casos de reiteradas práticas criminosas dado que não se pode perder de vista que um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, precisamente, garantir a ordem pública. Em casos que tais a garantia da ordem pública consiste em "evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida" (JTACRESP 42/58 - apud Código de Processo Penal Interpretado, Mirabete, , 5º edição, 1997, São Paulo, Atlas, p. 414). A custódia provisória, na hipótese em questão, se funda na necessidade de assegurar a ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Trata-se de crime praticado com violência a contra a pessoa, o que traz intranquilidade acentuada para a sociedade. As circunstâncias do suposto crime são aptas a configurar gravidade concreta do delito, eventual liberação precoce do flagranteado tem o condão de passar a ideia de que o crime compensa e não há consequência alguma ou resposta pronta por parte do Poder Judiciário. Dito isso, vislumbro presente a necessidade de garantia da ordem pública. Saliente-se que as outras medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para obstar o (s) custodiado (s) de continuar praticando crimes. Pelas razões acima elencadas, converto em preventiva a prisão em flagrante imposta a . Expeça-se mandado de prisão em desfavor de do qual será encaminhada cópia ao estabelecimento prisional onde se encontra custodiado o flagranteado. Transcorrido o prazo para conclusão do inquérito, com ou sem manifestação da autoridade policial, lavre-se a respectiva certidão e venham conclusos os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Mundo Novo/BA, data da assinatura eletrônica. Juiz de Direito Designado Neste sentido, importa salientar que o Douto Juízo Impetrado decretou a prisão preventiva do paciente, diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos. Ademais, realça-se a periculosidade do acusado, concluindo-se pela manutenção da segregação deste, notadamente pela conduta violenta na execução do suposto crime, haja vista que o autuado praticou fato grave, tendo se aproveitado da vulnerabilidade da vítima, adolescente com 12 (doze) anos de idade, para manter com ela conjunção carnal. Desta forma, acrescente-se ainda, que restou consignado ter o investigado utilizado nome falso quando se apresentou para a vítima, circunstância que denota certo grau de premeditação na sua conduta. Cabe pontuar que o paciente

reponde processo pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, majorados pela participação de menores de idade na empreitada delituosa (autos n. 8000658-04.2021.8.05.0173). Nessa lica, novamente, a alegada "ausência de fundamentação" não é observada na decisão vergastada, acima colacionada, visto que o Juízo Impetrado apontou gravidade concreta no fato possivelmente cometido pelo paciente, circunstâncias da prisão que torna irrelevante as condições pessoais do paciente para fins de substituição das medidas cautelares: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INAPLICABILIDADE. 1. A decisão que determinou a segregação cautelar apresenta fundamentação jurídica idônea. Sobressai, no caso, o registro de que o paciente "encontra-se envolvido em acusação de estupro de vulnerável, delito que teria ocorrido reiteradas vezes contra a vítima, somando-se, ainda, relatos de ameaças proferidas pelo acusado, dizendo que iria fazer o mesmo contra o irmão da vítima, de apenas 8 anos de idade, caso o ofendido revelasse os ocorridos ". 2. Esta SUPREMA CORTE já assinalou que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi na prática do delito, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (HC 95.414, Rel. Min. , Segunda Turma, DJe de 19/12/2008). 3. Além da gravidade do crime de estupro de vulnerável retratado nestes autos, o fato de o paciente ter permanecido fora do âmbito da Justiça reforça a legitimidade da imposição da prisão preventiva não só para garantia da ordem pública, mas também para assegurar a aplicação da lei penal. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - HC: 213909 SP 0117202-40.2022.1.00.0000, Relator: , Data de Julgamento: 09/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/05/2022) EMENTA: HABEAS CORPUS — ESTUPRO DE VULNERÁVEL — LIBERDADE PROVISÓRIA — IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP -GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE DA VÍTIMA — MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS A PRISÃO - INVIABILIDADE - CONTEMPORANEIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR - COMPROVAÇÃO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVÂNCIA -CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. Resta superada à alegação de que a custódia do paciente seria ilegal em virtude da inexistência de situação de flagrância, já que com a decretação da prisão preventiva há um novo título judicial a embasar a sua segregação processual. A prisão preventiva, nos termos do artigo 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. In casu, há motivos concretos e idôneos aptos a justificar a prisão do paciente, sobretudo em razão da gravidade do suposto crime, cometido contra a própria filha. Incabível a substituição da prisão por outra medida cautelar conforme disposto no artigo 282 § 6º e artigo 319, ambos do CPP, se presentes os requisitos do artigo 312 do mesmo diploma legal. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade da decisão que decretou a constrição cautelar quando consubstanciada em elementos atuais para justificar a excepcionalidade da medida com fulcro na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, revogarem a prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. (TJ-MG - HC: 10000221646847000 MG, Relator: , Data de Julgamento: 09/08/2022, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/08/2022) Ademais, a Douta Defesa apresenta a tese do "estado de coisas inconstitucional", consignada, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal

mediante apreciação de Medida Cautelar na ADPF n. 347, que demonstra a necessidade de uma intervenção legítima e eficaz no sistema penitenciário do país, diante da visível crise. Contudo, a concessão do presente mandamus com lastro nesta tese não se sustenta, uma vez que, no caso em estudo, resta aconselhável a manutenção da medida extrema. Desta forma, tem-se como improvável, qualquer situação de risco à integridade física do paciente Nesse sentido: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. INDENIZAÇÃO. DANO. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PRECÁRIAS DO SISTEMA PENITENCIÁRIO. PRONUNCIAMENTO DO STF. REMIÇÃO FICTA COMPENSATÓRIA. COMPETÊNCIA DA ESFERA CÍVEL. 1. Ao reconhecer que o sistema penitenciário brasileiro vive um ? Estado de Coisas Inconstitucional?, o Supremo Tribunal Federal não identificou de forma automática todos os detentos como submetidos à condição sub-humana e ultrajante somente pelo fato de estarem dentro do estabelecimento carcerário. É preciso um lastro probatório mínimo do dano e do nexo causal da ação da Administração Pública. 2. O reconhecimento de eventual responsabilidade estatal compete à esfera cível, e não a Vara de Execução Penal, o que impede o ingresso no exame da pretensão ressarcitória via remição ficta. 3. Recurso conhecido e não provido. . (TJDF - HC nº 07380750320208070000 . Órgão julgador: 1º Turma Criminal Publicado no PJe : 15/12/2020 .. Relator: Des. Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, de de 2023. Desa. – 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora